



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 69/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3095 A.I. : 2/169582

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : LUIZ LUCIANO PEREIRA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

AIAM. Nota fiscal nº 000937 emitida por contribuinte baixado. Modificada a decisão singular. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração e apreensão de mercadorias lavrado contra transportador – Sr. Luiz Luciano Pereira. As mercadorias – medicamentos diversos – estavam acobertadas pela nota fiscal fatura série única, nº 000937, emitida em 02/07/96, pela Welch do Brasil Comércio e Representação Ltda, sediada à Rua Antonio Augusto, 2160 – Fortaleza/Ce, excluída do Cadastro Geral da Fazenda, conforme Ato Declaratório nº 036/96, datado de 13/06/98 – fls. 16/17. As citadas mercadorias foram vendidas à Prefeitura Municipal de Aracati, Rua Santos Dumont, 1146, Aracati/Ce, com saída datada de 03/07/96 – fls. 04/05, conforme consta do selo fiscal. O fiel depositário foi a Cremédica Comercial Ltda.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora monocrática decidiu-se pela improcedência do feito fiscal ao considerar legítima a já citada nota fiscal, baseada na data de publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial em 04/10/96- fls. 24/25.

O autuado foi notificado as decisão por AR e intimação por edital, porém não foi localizado- fls. 29/30.

O consultor tributário em seu parecer nº 408/98, verificando o equívoco da nobre julgadora de 1º grau, decidiu-se pela PPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos da peça inicial, adotado, no parecer nº 649/98, pelo douto Procurador do Estado – fls. 34/36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Depois de analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, fácil é concluir que a nobre julgadora monocrática cometeu equívoco.

Na verdade, o citado documento é ilegítimo, porquanto a baixa do emitente ocorreu em 21/06/96, antes da data de emissão, em 02/07/96.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão prolatada pela Instância monocrática, decidindo pela Procedência da lide, em harmonia com o parecer do ilustre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 649/98.

É o voto.

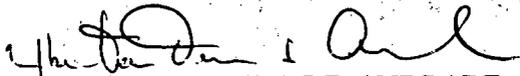
DECISÃO:

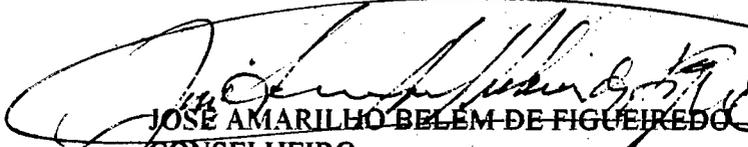
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUIZ LUCIANO PEREIRA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Absolutória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

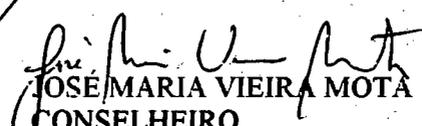
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Fevereiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

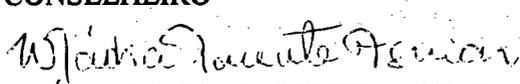

JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO

MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA

FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO